



Número: **0602903-76.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por DANIELLA BLANC PIERRI MARQUES, CPF: 017.749.869-22, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 DANIELLA BLANC PIERRI MARQUES DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
DANIELLA BLANC PIERRI MARQUES (REQUERENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
77993 66	08/05/2020 20:32	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.051

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602903-76.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 DANIELLA BLANC PIERRI MARQUES DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: DANIELLA BLANC PIERRI MARQUES

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas.

2. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos públicos empregados em impulsionamento, o prestador deve apresentar todas as notas fiscais ou outro documento que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo constituído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado.

3. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 81, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 25.553.

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/05/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/05/2020 20:32:51
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818174807400000007370742>
Número do documento: 20050818174807400000007370742

Num. 7799366 - Pág. 1

RELATÓRIO

DANIELLA BLANC PIERRI MARQUES, candidata ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

Após a primeira análise, o Setor Técnico emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades, bem como a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 2348016).

Devidamente intimada, a candidata apresentou manifestação (id. 2467716), bem como a prestação de contas retificadora (id. 2456366 e ss.).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a devida análise, emitiu parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas, em razão da ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado (id. 5727016).

Na sequência, a candidata prestou esclarecimentos e juntou documentação comprobatória, inclusive instrumento de procuração (id. 5808066 e ss.).

Parecer pós-conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (id. 7408666).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela aprovação das contas com ressalvas (id. 7444866).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas finais se deu de forma tempestiva e houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O número de votos recebido pela prestadora foi 1.753, ao passo que os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 299.684,00, sendo:



Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades:

- i) recursos financeiros próprios, aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura;
- ii) omissão de despesa, realizada com o fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R\$ 4.035,63, que corresponde a 1,36% dos recursos;
- iii) recebimento de doação em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; e
- iv) divergências em relação às despesas, constantes da prestação de contas parcial e final.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que as irregularidades constantes nos itens “iii e iv” são consideradas como falhas formais que não comprometem a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que elas autorizam apenas a aposição de ressalva.

Passa-se, assim, para a análise dos demais apontamentos do Setor Técnico.

i) recursos financeiros próprios, aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura:

A candidata investiu R\$ 6.804,00 de recursos próprios em sua campanha, valor aparentemente incompatível com o patrimônio por ele declarado em sede de registro de candidatura, qual seja, R\$ 11,14 (referente a depósito bancário).



Sobre o tema, a candidata esclarece que “é profissional da área de Educação, exercendo a função de Professora, no qual possui remuneração mensal, suficiente à alocação dos recursos próprios aplicados em sua campanha eleitoral” (id. 2467716).

Nesse ponto, anoto que não se pode confundir a declaração de patrimônio efetuada pela candidata, por ocasião do pedido de registro de candidatura, com eventual renda por ela auferida. Friso que a candidata, no procedimento de registro de candidatura, não tem a obrigação de informar à Justiça Eleitoral qual a sua renda, mas apenas a propriedade de bens.

No particular, observa-se que a prestadora declarou patrimônio de R\$ 11,14 em seu requerimento de registro de candidatura (id. 38984). Todavia, este fato não permite concluir que ela não auferiu qualquer rendimento no ano calendário anterior à Eleição 2018, na medida em que, conforme visto, a declaração de patrimônio não se equipara aos rendimentos que a candidata, eventualmente, auferiu.

Portanto, conclui-se que, não tendo a candidata a obrigatoriedade de comprovar rendimento, o valor apontado como recurso próprio (R\$ 6.804,00) não desrespeitou as disposições legais.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. VEREADOR. NÃO CONVERSÃO DO RITO PARA O ORDINÁRIO (RES.-TSE Nº 23.463/2015, ART. 62). POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 282, § 2º). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...) 5. Utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro que não integram o patrimônio declarado. Irregularidade não é grave ao ponto de ensejar a desaprovação das contas, pois não impossibilitou a efetiva fiscalização. Boa-fé demonstrada, apta a afastar indícios de ocultação de receitas ou movimentação financeira escusa. Ressalva.

6. Provimento parcial para aprovar com ressalva.

(RECURSO ELEITORAL n 5931, ACÓRDÃO n 53691 de 05/12/2017, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/12/2017)

Outrossim, não se faz necessária a devolução dos valores, por não estar caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, na medida em que o depósito foi identificado.

ii) omissão de despesa, realizada com o fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R\$ 4.035,63, que corresponde a 1,36% dos recursos:



A análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão de despesa relativa à contratação de impulsionamento com o Facebook, no valor total de R\$ 4.035,63, nota fiscal nº 4076509:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE INFORMA
05/10/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	4076509	4.035,63	1,36	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Sobre o tema, a candidata declarou que “*as despesas com impulsionamento de conteúdos em rede social, foram emitidas faturas e pagas à empresa ADYEN A SERVICO DE FACEBOOK_ADS_BR, conforme disponibilizado pela ferramenta, tendo sido efetuada a declaração da forma mais fidedigna possível, apesar das divergências ocorridas pela prestadora do serviço em relação às datas de pagamento da fatura e emissão de nota fiscal*” (id. 2467716).

Em consulta ao sistema SPCE, constata-se que foi registrado na prestação de contas retificadora, dentre outras, despesas com impulsionamento de conteúdos que totalizam R\$ 5.000,00, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Assim, constata-se que não houve omissão de despesas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD), mas apenas a falta de apresentação da nota fiscal correspondente ao valor total do serviço contratado.

Nesse ponto, anoto que o pagamento declarado, com os respectivos boletos e comprovantes de pagamento, não comprova a efetiva realização da despesa, sendo imprescindível a apresentação da nota fiscal correspondente.

No particular, friso que a candidata não juntou notas fiscais relativas aos serviços de impulsionamento. Entretanto, em função do procedimento de circularização, foi possível aferir, com juízo de certeza, que a candidata utilizou efetivamente R\$ 4.035,63 dos R\$ 5.000,00 transferidos ao site, havendo um montante de R\$ 964,37 sem a devida comprovação de utilização (correspondente ao montante pago, descontando-se o valor da nota fiscal nº 4076509).

Em relação ao montante não comprovado, foram gastos com recursos do FEFC, que exigem a devolução para o Tesouro, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em

julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Portanto, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, na quantia de R\$ 964,37.

De outra sorte, considerando que a falha não prejudicou a apreciação das contas, consoante o parecer do setor técnico, e ainda em razão do percentual envolvido (0,33% dos recursos do FEFC), não se faz necessária a sua desaprovação.

Nesse contexto, conlubo que as falhas apontadas atraem somente a aposição de ressalva, não ensejando a desaprovação das contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer da Seção de Contas Eleitorais e da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por DANIELLA BLANC PIERRI MARQUES, determinando à prestadora, nos termos do artigo 82, parágrafos 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 964,37.

É o voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602903-76.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: DANIELLA BLANC
PIERRI MARQUES - Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA -
PR3272300A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/05/2020 20:32:51
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818174807400000007370742>
Número do documento: 20050818174807400000007370742

Num. 7799366 - Pág. 6

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07.05.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/05/2020 20:32:51
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818174807400000007370742>
Número do documento: 20050818174807400000007370742

Num. 7799366 - Pág. 7